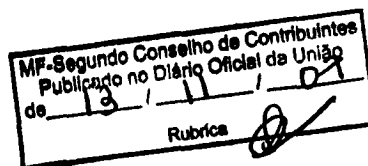




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13884.000546/2002-84
Recurso nº 133.885 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-18.310
Sessão de 20 de setembro de 2007
Recorrente PAULO EDUARDO COSTA JUNQUEIRA
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 2001

Ementa: CIGARROS NACIONAIS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO.

O possuidor ou detentor de cigarros nacionais destinados à exportação, encontrados no País em situação irregular, fica sujeito ao IPI que deixou de ser pago, acrescido da multa de cento e cinquenta por cento do valor desse tributo e de juros de mora.

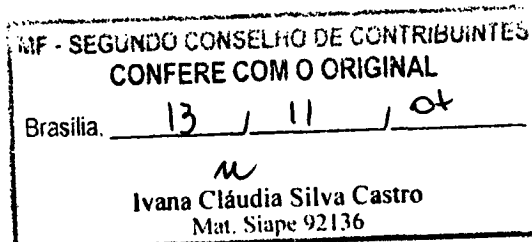
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13 / 11 / 04	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

Relatório

"1. Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/06, na qualidade de responsável pelo IPI, por terem sido encontrados, em operação da Polícia Federal, cigarros nacionais destinados à exportação que estavam depositados em imóvel, cujo usuário e responsável é o autuado, conforme contrato de locação vigente à época e depoimento de testemunhas no âmbito do IPL 19-0270/2001 DPFB/SJK/SR/DPF/SP (fls. 11 a 15), sendo que a apreensão dos indigitados produtos foi formalizada no PAF de nº 13884.000545/2002-30.

Assim, foi constituído o crédito tributário montante em R\$ 278.929,56, inclusos os juros de-mora e multa de ofício, sob a capitulação de fls. 03 e 06.

Regularmente cientificado, o sujeito passivo apresentou a tempestiva impugnação de fls. 29/46, acompanhada dos documentos de fls. 34/60, alegando, em síntese, que:

3.1 O Auto de infração é nulo, pois, compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização limitou-se a captar informações oriundas de um inquérito policial em andamento, descrevendo genericamente e sem qualquer especificação a suposta irregularidade, não informando como concluiu que a impugnante estaria agindo de má-fé. Portanto, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, bem como por não estar caracterizada, de forma insofismável, a irregularidade aplicada, sua defesa teria sido cerceada, conforme discorre às fls. 33/37, também argüindo que o ônus desta prova seria do Fisco, conseqüentemente, teríamos um lançamento sem fundamentação. Também argumenta pela nulidade da multa aplicada, em razão de seu abusivo valor que corresponderia a quase 150%% sobre o imposto.

3.2 Quanto ao mérito, o lançamento não merece prosperar porque é baseado em declarações de terceiros, cuja veracidade ainda está sendo apurada nas investigações levadas a efeito, bem como por não existir prova cabal da responsabilidade da impugnante para com as mercadorias apreendidas, acarretando a presunção de veracidade de sua boa-fé, até prova em contrário, pois foi vítima de terceiros que se aproveitavam do fretamento dos veículos que transportavam cargas lícitas com destino certo e acondicionaram com esta a carga apreendida.

3.3 Impugna os documentos juntados aos autos, pois tratam-se de peças isoladas oriundas de inquérito policial não concluído, e que não fazem prova da prática de que a impugnante tenha praticado qualquer infração, mormente porque não se sabe em que condições tais declarações foram prestadas.

4. Encerra requerendo que se declare a nulidade do lançamento, pelas preliminares argüidas, ou que seja julgado, no mérito, como insubsistente."

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto - SP, foi o lançamento mantido, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 20/09/2001

Ementa: CIGARROS NACIONAIS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO.

O possuidor ou detentor de cigarros nacionais destinados à exportação, encontrados no País em situação irregular, fica sujeito ao IPI que deixou de ser pago, acrescido da multa de cento e cinquenta por cento do valor desse tributo e de juros de mora.

Lançamento Procedente".

Inconformada, apresenta a contribuinte recurso, no qual discorre sobre sua boa fé, sobre a sujeição passiva tributária e sobre a legalidade da imputação.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 13 / 11 / 01
<i>u</i>
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

A decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos. A mesma é elaborada com base em vasto conjunto probatório, enquanto que a contribuinte não produziu nenhum elemento de prova que possa elidir os fatos contra si comprovados.

O ônus da prova é daquele que alega, e o conjunto probatório dos autos é claro, claríssimo até, demonstrando a responsabilidade da contribuinte pelas mercadorias irregulares encontradas em seu estabelecimento. Assim, adoto a fundamentação da decisão recorrida, que mantenho *in totum*.

De acordo com o art. 467 do RIPI, de 1998, o proprietário dos cigarros nacionais destinados à exportação, encontrados em situação irregular no País, fica sujeito ao IPI, que deixou de ser pago, e, além do perdimento dos produtos, à multa de 150% desse imposto, esclarecendo o parágrafo único do citado dispositivo que, se o proprietário dos cigarros não for identificado, considera-se como tal, para os efeitos do referido artigo, o possuidor, transportador ou qualquer outro detentor do produto.

No caso concreto, a impugnante admite que o imóvel estava alugado para si, apenas afirmando que desconhecia o que realmente ocorria ali.

A legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é específica ao determinar a exigência do imposto e da multa de ofício de 150%, nos termos do art. 467 combinado com o art. 263 c/c o art. 467 do RIPI, como segue:

"Art. 263. Consideram-se como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no Território Nacional, para todos os efeitos legais, os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo nas hipóteses previstas no art. 260, desde que observadas as formalidades previstas para cada operação (Decreto-lei n.º 1.593, de 1977, art. 18). (grifei).

Art. 467. Será exigido do proprietário do produto encontrado na situação irregular descrita nos arts. 258 e 263 o imposto que deixou de ser pago, aplicando-se-lhe, independentemente de outras sanções cabíveis, a multa de cento e cinquenta por cento do seu valor (Decreto-lei n.º 1.593, de 1977, art. 18, § 1º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 45, inciso II).

Parágrafo único. Se o proprietário não for identificado, considera-se como tal, para os efeitos deste artigo, o possuidor, transportador ou qualquer outro detentor do produto (Decreto-lei n.º 1.593, de 1977, art. 18, § 2º)." (grifei).

Dispõe o Código Tributário Nacional que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva. Esta é a lição que emana do seu art. 136, nos seguintes termos:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Infere-se do dispositivo acima que impera no Direito Tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo o qual constitui infração toda ação ou omissão, **voluntária ou involuntária**, que importe em inobservância dos preceitos legais ou normativos. Conclui-se, portanto, que o elemento volitivo não integra o tipo legal nas normas que definem infrações tributárias.

Nesse diapasão, em que pese o esforço do impugnante em se desvencilhar da condição de possuidor ou detentor dos cigarros nacionais destinados à exportação encontrados no País em situação irregular, no imóvel em que era usuário e responsável, resta claro que independentemente dos testemunhos arrolados no inquérito policial, as suas considerações não descaracterizam a sua responsabilidade tributária, portanto, não vejo como subsistir as nulidades argüidas pela impugnante pois o ônus da prova para que a responsabilidade tributária fosse excluída, no presente caso, é da impugnante.

Tampouco merecem prosperar as alegações de cerceamento do direito de defesa, nos moldes em que foram declaradas. Ademais, considerando que o contraditório administrativo fiscal se instaurou pela impugnação apresentada, tampouco foi cerceado o direito de a autuada apresentar tais argumentos, acompanhados das provas ou documentos que a defesa quis.

Com relação à penalidade, havendo previsão no Regulamento do IPI para a multa de lançamento de ofício no percentual de 150% (art. 467 do RIPI/98 – que se subsume perfeitamente aos fatos ocorridos e cuja base legal é o Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 18, § 1º, e a Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, art. 45, inciso II), descabe afastar sua aplicação, ou declarar sua nulidade, pela seara administrativa, com base em considerações sobre sua constitucionalidade ou legalidade, matéria de competência do Poder Judiciário, entendimento este também adotado pela Secretaria da Receita Federal, no Parecer Cosit nº 46, de 28 de dezembro de 2001, a seguir transcrito em parte:

"21. De conformidade com o § 2º do art. 18 do Decreto-lei nº 1.593, de 1977, c/c o art. 45, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, - art 467, parágrafo único do RIPI – a responsabilidade pelo pagamento do IPI que deixou ser pago, pela multa de cento e cinquenta por cento do valor do imposto e pelas demais sanções penais cabíveis, é atribuída ao possuidor, transportador ou qualquer outro detentor de produtos de procedência estrangeira encontrados fora da zona aduaneira." (grifo nosso)

Relativamente à alegação de que o lançamento de que se trata não poderia prosperar por não ter sido encerrado o inquérito policial, cumpre ressaltar que a constituição do crédito tributário compete privativamente à autoridade administrativa, de acordo com o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), e é atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, o que evidencia a independência das esferas penal e administrativa, sendo que o presente julgamento é regido pelo disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintES CONFERE COM O ORIGINAL	Brasília.	13 / 11 / 07
	Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapex 92136	

Quanto ao mérito, as normas acima transcritas são claras e objetivas quanto à espécie dos autos. Portanto, diante da tipicidade verificada no caso em análise e em face do princípio da responsabilidade objetiva, constata-se que as alegações da impugnante, no sentido de imputar a propriedade dos pacotes de cigarros apreendidos a terceiros, não têm o condão de elidir a responsabilidade pela infração objetivamente caracterizada, razão pela qual a autuada na condição de detentora do produto deve ser considerada proprietária, para os efeitos do art. 467 do RIPI/98.

Corroboram o raciocínio em tela as lições do ilustre mestre Sacha Calmon Navarro Coêlho, em Curso de Direito Tributário Brasileiro, 5ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2000, págs. 633 e 634:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	13 / 11 / 0x	Brasília.
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapre 92136		

"Em princípio, a intenção do agente (melhor seria dizer do sujeito passivo) é irrelevante na tipificação do ilícito fiscal. E deve ser assim. O error juris infracional ou extra-infracional não deve ter cabida no Direito Tributário sancionatório. Se fosse permitido alegar a ignorância da lei fiscal, no caso a lei extra-infracional, estaria seriamente embaraçada a ação do Estado contra os sonegadores de tributos, e aberto o periculum in mora. Seria um pretexto elástico a favorecer os experts antes que um imperativo de justiça em favor de supostos homens de boa-fé."

"Podemos, então, sem medo de errar, afirmar que a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não-fazer previstos na legislação."

Quanto à alegações de que o sócio cotista que desconhecia, em absoluto, os fatos ocorridos em seu depósito, veja-se que o art. 244, *caput* e parágrafo único, do RIPI/98 dispõe que os transportadores não poderão aceitar despachos ou efetuar o transporte de produtos que não estejam acompanhados dos documentos fiscais exigidos pelo RIPI, devendo verificar se os volumes nos quais os produtos estejam acondicionados estão de acordo com sua discriminação nos documentos fiscais, não podendo receber para transporte quando não constar do documento fiscal a discriminação dos volumes, ou quando esta esteja incompleta, impossibilitando ou dificultando a sua identificação, bem como, se do documento fiscal não constar a indicação do nome e endereço do remetente e do destinatário.

Também dispõe o art. 246, *caput* e parágrafo único, do mesmo Regulamento, que, no caso de suspeita de existência de irregularidade quanto a mercadorias a serem transportadas, a empresa transportadora deverá tomar as medidas necessárias à sua retenção no local de destino e comunicar o fato à unidade da SRF do destino, aguardando, durante cinco dias, as providências da referida unidade. Idêntico procedimento será adotado pela empresa transportadora se a suspeita só ocorrer na descarga das mercadorias.

Indubitavelmente, cabe ao responsável pela empresa zelar pelo cumprimento da lei e do dever fiscal, atribuir isto a terceiros, como argumento para excluir-se da sujeição passiva tributária, configura responsabilidade *"in elegendo"*, não prevalecendo os argumentos de boa-fé diante do disposto no art. 136 do CTN.

A idéia de que a exclusão da responsabilidade pelos ilícitos fiscais se dá apenas pela declaração de que o responsável pelo depósito da transportadora desconhecia que empregados agiam de forma ilícita é juridicamente inócua.

É noção cediça que os sócios de uma pessoa jurídica não se eximem de quaisquer responsabilidades relativãs à atuação da empresa, quando elegem um administrador, contratam um funcionário, ou mesmo quando permitem que terceiros atuem na empresa.

Pelo contrário, continuam estes sócios com o dever de diligência, estando obrigados a monitorar os atos de seus prepostos, sob pena de caracterização da culpa *in elegendo* ou *in vigilando*.

O desleixo, o descuido, a incúria na gestão dos seus negócios, bem como na escolha de seus representantes, fazem dos sócios os responsáveis pelos atos praticados por aqueles em relação a terceiros. O direito de regresso existe, mas da responsabilidade diante de terceiros não fogem os sócios.

Assim, se os sócios da pessoa jurídica foram claramente negligentes na gestão de seus negócios, não podem, por tal, alegar o próprio desleixo como meio de defesa, para excluir a responsabilidade tributária da pessoa jurídica.

Em que pese o esforço da recorrente em imputar a presente autuação a outras pessoas, impõe-se observar que as suas considerações não descaracterizam a responsabilidade da empresa pelo crédito tributário lançado, porquanto carecem de provas e dos elementos necessários para que se configurassem as hipóteses previstas nos arts. 135-III e 137-III-a.

Assim, diante do exposto, voto por se julgar procedente o lançamento e pela integral manutenção do crédito tributário por ele constituído.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	13 / 11 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siape 92136	